

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0221524-95.2022.8.19.0001

CARTÓRIO ELETRÔNICO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE REFORMA DE SENTENÇA NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ASSOCIAÇÃO RÉ COM RELAÇÃO AO IPTU DE SUA SEDE NO CENTRO DO RJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Na verdade, não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato no julgado. As argumentações recursais revelam claramente um inconformismo com o viés da fundamentação do acórdão impugnado.
2. Negado provimento aos Embargos de Declaração.

Vistos e discutidos os Embargos de Declaração interpostos nos autos da Apelação nº 0221524-95.2022.8.19.0001 em que é Embargante MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Embargado ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos.

¶

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Município do Rio de Janeiro contra o acórdão de fls. 486 ejud que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, considerando o conjunto probatório favorável à apelada,

1

visto que o ente municipal recorrente não se desincumbiu de afastar a presunção favorável às entidades de assistência social no que diz respeito à imunidade tributária.

A Embargante, em suas razões de fls. 504 ejud, alega que há erro material e obscuridade no acórdão ao manter a declaração de imunidade em sede de embargos à execução fiscal, por violação aos princípios da congruência e da inércia da jurisdição e, ainda, haveria obscuridade ao manter a concessão da imunidade, impondo ao Município do Rio de Janeiro o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN pela parte autora.

Acrescenta, ainda, que haveria omissão no acórdão ao não se manifestar acerca precedentes invocados do e. Superior Tribunal de Justiça e acerca de a autora não se enquadrar no conceito de entidade de assistência social, bem como que haveria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla porque o Município não foi intimado para se manifestar sobre documento acostado aos autos de reconhecimento da imunidade de ISS, havendo violação ao artigo 10 do CPC.

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões não foram apresentadas pela Associação apelada (index 513).

Relatados, passo a VOTAR.

Na verdade, não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato no julgado. As argumentações recursais revelam claramente um inconformismo com o viés da fundamentação do acórdão impugnado.

Quanto à alegação de que não haveria pedido para manter a declaração de imunidade em sede de embargos à execução fiscal, e que haveria violação aos princípios da congruência e da inércia da jurisdição, certo é que a petição inicial de embargos à execução fiscal já havia requerido, efetivamente, o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU da embargante à execução fiscal ou, ainda, a nulidade do lançamento realizado.

É cediço, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a análise da pretensão se dá a partir de uma interpretação **lógico-sistemática**, na qual todo o conteúdo da petição inicial deve ser analisado, e não apenas o capítulo destinado à formulação dos pedidos. Confira:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PORTABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. JUROS ATÉ O FINAL DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESVANTAGEM EXCESSIVA.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se a parte autora está legitimada para a propositura da ação, c) se houve julgamento extra petita e se está caracterizada a violação do princípio da não surpresa e d) se a cláusula que prevê a cobrança dos juros devidos até o final do prazo contratual, em caso de liquidação antecipada para fins de portabilidade da operação de crédito, coloca o tomador do empréstimo em desvantagem excessiva.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. A portabilidade da operação de crédito para outra instituição financeira não implica a cessão da dívida inicialmente contraída, tampouco modifica a titularidade dos direitos inerentes às partes envolvidas. Legitimidade ativa do devedor para questionar eventuais ilegalidades na operação originária.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pretensão deve ser analisada a partir de uma interpretação lógico-sistemática, que leva em conta todo o

conteúdo da petição inicial, e não apenas o capítulo destinado à formulação dos pedidos. Julgamento extra petita não configurado.

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito.

6. Hipótese em que se discute a possibilidade da cobrança dos juros devidos até o final do prazo fixado para o encerramento do contrato de financiamento originário, na hipótese em que o devedor, em conjunto com a instituição financeira proponente, requer a portabilidade da operação de crédito.

7. Nas relações jurídicas em que os sujeitos da relação contratual são empresários (pressuposto subjetivo) e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida (pressuposto objetivo), devem prevalecer, em regra, as condições livremente pactuadas e o princípio do pacta sunt servanda, salvo se as cláusulas colocarem alguma das partes em desvantagem excessiva.

8. A cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários pressupõe a disponibilidade do capital, mostrando-se contrária à lógica e à função social dos contratos bancários a exigência de juros após a quitação integral do débito.

9. A portabilidade de operações de crédito, além de ser um direito do cliente, deve ser garantida pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não podendo a instituição credora originária criar artifícios para impedir o livre exercício desse direito.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.100.252/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Ademais, importante esclarecer que, também não se vislumbram as apontadas omissões, pois conforme se pode observar, as matérias já foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, conforme *verbis*:

“...Com efeito, os embargos à execução fiscal podem abordar qualquer matéria que seja útil à defesa, ainda que não seja de ordem pública, sendo autorizado ao executado requerer a produção de provas e juntar aos autos documentos, ouvir testemunhas, permitindo-se ampla discussão e dilação probatória....”

(...)

“Outrossim, melhor sorte não assiste ao Recorrente no tocante às alegações de indevida inversão do ônus probatório e violação ao contraditório.”

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que há presunção favorável às entidades de assistência social no que diz respeito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, § 2º da CRFB/88, aplicando-se o mesmo entendimento para a alínea “c” do mesmo dispositivo, a qual é objeto dos presentes autos...”

(...)

“...Note-se que o Município teve a oportunidade de se manifestar sobre todos os documentos adunados pela Embargante à sua exordial (fls. 22/28-ejud e réplica (fls. 304/325-ejud), quando apresentou contestação (fls. 277-ejud) e se manifestou em provas (fls. 337-ejud), de modo que não há falar-se em qualquer violação ao contraditório....”

(...)

“... Nessa toada, a imunidade concedida às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos abrange não somente os prédios destinados às suas atividades filantrópicas, mas também o seu patrimônio, a renda e os serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais, conforme prevê o § 4º do artigo 150 da CRFB/88...”

(...)

“...compulsando os autos verifica-se que à fls. 22-ejud (fls. 36/37) foi acostado o estatuto Social da Apelada, que comprova ser esta uma associação civil sem fins lucrativos com propósitos educacional, assistencial e filantrópico...”

(...)

“Ocorre que à fls. 46 e 52 – ejud constam o deferimento da imunidade de IPTU aos prédios e salas da Embargante nos municípios de Niterói e Campos, respectivamente, e à fls. 305-ejud também consta parecer da própria Secretaria Municipal do Rio de Janeiro onde foi reconhecida a imunidade tributária de IPTU que fez jus a associação apelada em anos anteriores.”

“À fls. 278-ejud consta decisão da Secretaria Municipal de Fazenda onde foi deferida a imunidade tributária em relação ao ISS à Embargante/Apelada.”

“...o Supremo tribunal Federal entende ser ônus da Fazenda Pública afastar a presunção de regularidade decorrente do reconhecimento da imunidade à entidade de assistência social, ônus do qual o Município apelante não se desincumbiu nos presentes autos. Como bem consignado pelo magistrado sentenciante, “não há qualquer razão para que o Município réu não reconheça a imunidade pleiteada. Ademais, o MRJ à fls. 277/294 apenas alega de forma genérica que a embargante não cumpriu os requisitos do art. 14, do CTN, mas não aponta quais requisitos deixaram de ser preenchidos...”.

Para que se configure a omissão apta à correção por declaratórios se faz necessária a ausência de apreciação de “ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, II e par. ún., I, CPC).

Não houve, portanto, qualquer omissão, evidenciando-se que a argumentação do embargante se traduz em mero desejo de reverter a decisão que lhe foi desfavorável.

Basta uma leitura atenta do acórdão recorrido para se constatar que todas as questões relevantes foram nele enfrentadas. Se o foi por um viés que não atende ao posicionamento do Embargante sobre a matéria, o caminho a ser trilhado não é a utilização dos Aclaratórios, mas sim os recursos cabíveis às instâncias superiores.



Assim, não se pretende nestes Embargos eliminar ou sanar omissão e contradição, conforme aduz a Recorrente, devendo eles serem rejeitados, já que ausentes os requisitos inseridos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e na forma da fundamentação supra, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

